



Agravo de Instrumento n. 0056313-68.2026.8.19.0000

Processo originário n. 0313895-78.2022.8.19.0001, Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: JOSÉ ARTUR SAMAHA DE CARVALHO

Juiz prolator da decisão: Joana Cardia Jardim Cortes, Juíza Auxiliar

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da execução fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU e TCDL dos exercícios de 2018 a 2021. Ao acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo executado, o juízo de origem reafirmou a legitimidade passiva do proprietário registral, deferiu o desbloqueio dos valores relativos ao Precatório Judicial n. 2023.10018-0, determinou a expedição de ofício à DIPRE para a baixa do gravame, ordenou a inclusão da atual possuidora do imóvel no polo passivo e mandou prosseguir a execução com a penhora e a hasta pública do imóvel tributado, nos seguintes termos:

[...]

No presente caso, a compra e venda do imóvel celebrada em 2017 não foi registrada junto ao RGI (fls. 90/106), razão pela qual o executado figura como proprietário do imóvel até a presente data. Não há, assim, que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, tendo a execução sido ajuizada em face daquele que constava como proprietário junto ao registro.

Por outro lado, tratando-se de obrigação propter rem e tendo em vista que restou comprovada a transação em favor de terceiro, com transferência da posse, desde longa data, se afigura mais justo no presente caso que responda o imóvel pela dívida.

Por tal razão, ACOLHO os embargos de declaração e DEFIRO o desbloqueio dos valores referentes ao Precatório Judicial nº 2023.10018-0, expedido em favor do executado, prosseguindo-se a execução com a hasta pública do imóvel tributado.

2. Oficie-se ao DIPRE, com urgência, informando que foi reconsiderada a penhora do crédito do Precatório Judicial nº 2023.10018-0, devendo ser efetivada a baixa do gravame sobre o crédito tanto em relação ao processo nº 0313895-78.2022.8.19.0001, quanto em relação ao processo nº 0418771-94.2016.8.19.0001.

3. Providencie, o cartório, a inclusão no polo passivo da atual possuidora do imóvel (Larissa de Castro Silva - CPF. 061.180.417-41), a qual interessa a manutenção do bem e, portanto, deverá ser intimado para hasta pública em caso de não pagamento do crédito tributário.

4. Ato contínuo, considerando que até a presente data não houve o pagamento do crédito tributário que permanece em cobrança perante o sistema da Dívida Ativa do Município (tela em anexo), prossiga-se no feito



com a penhora do imóvel na forma do disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme já efetivado em relação ao imóvel tributado.

5. Inclua-se o presente feito no local virtual LEILA - aguardando a realização de leilão no qual deverá a presente execução permanecer sobrestada com o andamento 28 até que sejam designadas as respectivas datas com a anotação do endereço do imóvel no lembrete.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão incorre em contradição interna, pois reconhece a legitimidade passiva do executado e, no mesmo ato, libera a garantia constituída sobre o crédito de precatório, no valor de R\$ 33.497,50, penhorado a seu requerimento e comunicado à DIPRE às fls. 51/52.

Argumenta que o art. 34 do Código Tributário Nacional, o art. 1.245 do Código Civil e o Tema Repetitivo n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, com a Súmula n. 399 daquela Corte, conferem à Fazenda Pública a prerrogativa de eleger contra quem dirigir a execução, entre o proprietário registral e o possuidor, sem que convenção particular lhe seja oponível, na forma do art. 123 do mesmo Código Tributário.

Afirma que a penhora aperfeiçoada não pode ser substituída de ofício, porque os arts. 847 e 848 do Código de Processo Civil e o art. 15 da Lei n. 6.830/80 condicionam a substituição a requerimento da parte, e que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, de modo que submeter o crédito a futura hasta pública torna a cobrança mais lenta, mais cara e menos eficiente, em afronta ao art. 37 da Constituição da República.

Destaca, quanto ao perigo de dano, que a expedição do ofício à DIPRE, com urgência, tornará a liberação irreversível na prática, deixando o crédito tributário sem garantia, e invoca decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0073998-25.2025.8.19.0000, pelo Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, e acórdão da Terceira Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento n. 0098069-28.2024.8.19.0000, ambos apontados como paradigmas de situação análoga.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, impedindo a expedição do ofício, a baixa do gravame e a liberação dos valores, e, ao final, o provimento do recurso para restabelecer a penhora sobre o crédito do precatório e determinar sua conversão em renda.

É o relatório. Passo a decidir.



Conheço do recurso. A decisão agravada foi proferida em execução fiscal e desafia agravo de instrumento por força do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão que se apresenta nesta fase é única. Estão presentes, em cognição sumária, os requisitos que autorizam a suspensão dos efeitos da decisão recorrida?

Compete ao relator, por força do art. 932, inciso II, combinado com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos. O art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma condiciona a suspensão da eficácia da decisão recorrida à demonstração conjunta de dois requisitos. O primeiro é o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão. O segundo é a probabilidade de provimento do recurso. A ausência de qualquer deles basta para o indeferimento.

O exame que ora se faz é provisório e superficial. Não cabe ao relator, neste momento, antecipar o juízo definitivo sobre o acerto ou o desacerto da decisão agravada, função reservada ao órgão colegiado após o contraditório. Cabe apenas verificar se as razões recursais revelam, desde logo, erro manifesto ou ilegalidade flagrante capaz de justificar a intervenção imediata deste Tribunal sobre a eficácia do ato impugnado.

Sob esse prisma, a probabilidade de provimento do recurso não se evidencia com a segurança que a medida excepcional exige.

A decisão agravada não é destituída de fundamento. O juízo de origem reconheceu a legitimidade passiva do proprietário registral e, ao mesmo tempo, considerou a natureza propter rem da obrigação tributária, a transferência da posse comprovada nos autos desde 2017 e a circunstância de que o próprio imóvel gerador do tributo já se encontra constrito, com a hasta pública em vias de designação.

Diante desse quadro, optou por direcionar a satisfação do crédito ao bem tributado, incluiu a atual possuidora no polo passivo e liberou a constrição incidente sobre o precatório do executado. Trata-se de solução construída sobre elementos concretos do processo, e não de mera liberalidade.



O agravante qualifica esse raciocínio como contraditório. A contradição apontada, contudo, não é evidente à primeira vista. Reconhecer que o executado pode figurar no polo passivo é questão de legitimidade. Definir qual dos bens penhorados deve responder pela dívida, quando há mais de uma constrição nos autos, é questão distinta, que envolve a ordem e a adequação da garantia. A decisão agravada tratou dos dois temas de forma separada, e a compatibilidade entre eles é matéria que reclama exame aprofundado, à luz dos arts. 797, 847 e 848 do Código de Processo Civil, do art. 11 e do art. 15 da Lei n. 6.830/80 e da orientação firmada no Tema n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.

As teses recursais sobre a impossibilidade de substituição da penhora de ofício, sobre a prevalência do interesse do credor e sobre a inoponibilidade de convenções particulares ao Fisco são relevantes e serão enfrentadas em sua inteireza pelo colegiado. Elas não se resolvem, porém, em juízo de cognição sumária, pois pressupõem a ponderação entre a garantia já existente sobre o imóvel, o valor do débito, a situação da atual possuidora e a extensão dos poderes do juízo da execução na condução da fase satisfativa.

Os precedentes invocados pelo agravante, um do Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal e outro da Terceira Câmara de Direito Público, não têm eficácia vinculante, e sua pertinência ao caso será examinada quando do julgamento do mérito, em contraditório.

A mera discordância com o entendimento adotado na origem, ainda que apoiada em argumentos consistentes, não basta para a concessão do efeito suspensivo. Exige-se mais. Exige-se a demonstração, de plano, de que a decisão recorrida não pode subsistir, e essa demonstração não está feita nesta sede.

O segundo requisito, correspondente ao perigo de dano, revela-se ainda mais frágil para a pretensão recursal.

O crédito tributário não fica sem garantia com a decisão agravada. Ao contrário, permanece constricto o próprio imóvel gerador do tributo e o juízo de origem determinou o prosseguimento com a penhora e a inclusão do feito no local virtual destinado à realização de leilão. A execução, portanto, segue garantida por bem cuja vinculação à dívida decorre da própria natureza da obrigação. O que o Município perde,





nesta fase, é a conveniência de uma via mais rápida de satisfação, e não a garantia em si.

O prejuízo descrito nas razões recursais é de ordem econômica e temporal. O agravante sustenta que a expropriação do imóvel é mais onerosa e mais demorada do que a conversão do precatório em renda. Esse argumento pode ter peso no exame de mérito, mas não configura dano grave, de difícil ou impossível reparação, no sentido do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Maior demora e maior custo na cobrança de um crédito que continua garantido são consequências reversíveis. Se o recurso vier a ser provido, a constrição sobre o precatório poderá ser restabelecida ou, na sua impossibilidade, poderá recair sobre outros bens do executado, sem que o direito do credor se perca.

A alegada irreversibilidade da baixa do gravame perante a DIPRE tampouco se sustenta como perigo qualificado. O valor do precatório é de R\$ 33.497,50, e o executado, além de manter a titularidade do imóvel penhorado, responde por seu patrimônio na forma do art. 789 do Código de Processo Civil. Nada nos autos indica insolvência do agravado, dilapidação patrimonial ou qualquer circunstância que sugira a impossibilidade de reparação futura.

A execução foi ajuizada em 2022 para cobrar exercícios de 2018 a 2021, e a garantia sobre o imóvel existe desde o arresto, o que afasta a ideia de urgência incompatível com a espera do julgamento colegiado.

O efeito suspensivo é medida excepcional. Sua concessão suspende ato judicial válido e produz efeito sobre a esfera jurídica da parte contrária, que não foi ainda ouvida. Por isso a lei exige a cumulação dos dois requisitos, e a experiência forense confirma que alegações genéricas de prejuízo, sem demonstração concreta do dano temido, não satisfazem o rigor da norma. Ausente o perigo de dano e não evidenciada, em cognição sumária, a probabilidade de provimento, a suspensão não se justifica.

Registre-se que nada do que aqui se afirma antecipa o resultado do recurso. As questões relativas à legitimidade passiva, à substituição da penhora, ao interesse do credor e à ordem de preferência das constrições serão examinadas de forma exauriente pelo órgão colegiado, com o proveito do contraditório, no julgamento do mérito do agravo.



Ante o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ LUIZ CIDRA

DESEMBARGADOR RELATOR